



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2015
(Apenso: PL nº 11.042, de 2018)**

Dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios em todo o território nacional.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado MARCELO NILO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios em todo o território nacional. Em seu art. 1º, ela especifica os estabelecimentos sujeitos a esse controle, obrigando-os à limpeza das caixas d'água a cada seis meses, conforme o art. 2º. O art. 3º dispõe sobre o credenciamento de prestadoras desse serviço junto às companhias estaduais de saneamento, cabendo às primeiras apresentar certificado de limpeza, apor o respectivo lacre e informar a relação dos estabelecimentos atendidos semanalmente às companhias de saneamento e, a estas, exibir o certificado em lugar público, nos termos do art. 4º.

O art. 5º traz outras atribuições das companhias de saneamento, tais como fiscalizar o trabalho das prestadoras de serviços e suspender ou descredenciar as que não cumpram as disposições previstas. O art. 6º especifica as infrações à Lei, entre as quais a falta de apresentação do certificado e sua apresentação com adulteração ou data vencida. O art. 7º apena tais infrações com multa, cujo valor será estipulado pelas companhias estaduais de saneamento, mas, havendo reincidência, o valor inicial será dobrado.



Em sua justificativa, o autor alega que *“a falta de higienização das caixas d’água pode ocasionar desde entupimentos decorrentes de sujeira acumulada no fundo da caixa até o surgimento de algas que podem liberar toxinas, ou mais frequentemente bactérias e protozoários que provocam sérios problemas de saúde para quem consumir essa água. Caso a caixa d’água fique destampada, pode servir de criadouro para o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e febre amarela. No Brasil, 70% das internações hospitalares são causadas por doenças relacionadas à contaminação da água. Tal problema é agravado quando se trata de lugares públicos (...).”*

O projeto de lei tramita em regime ordinário, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) a primeira a se manifestar quanto ao mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 2017, foi designada relatora junto a esta CDU a Deputada Ana Perugini, que apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, sendo aberto prazo para emendas a este último, prazo este que transcorreu *in albis*. Em 2018, foi apensado o PL 11.042/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que é praticamente uma reprodução do projeto principal.

Com o fim da legislatura, os processos foram arquivados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivados no início da atual legislatura, com base no mesmo dispositivo, em conformidade com o despacho exarado no REQ 174/2019. Reaberto o prazo para a apresentação de emendas em 22/3/2019, transcorreu ele novamente *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É bastante pertinente a preocupação dos ilustres autores dos PLs 3.802/2015 e 11.042/2018 com a falta de higienização periódica das caixas d’água de uma série de estabelecimentos públicos ou privados que boa parte da população frequenta cotidianamente, tais como escolas, hospitais, restaurantes, supermercados, indústrias, clubes, repartições públicas etc. De



fato, de nada adianta a concessionária de abastecimento de água fornecer esse recurso natural, cada vez mais precioso, com boa qualidade físico-química, se ele se deteriora nos locais de armazenamento por falta de limpeza periódica das caixas d'água e outros tipos de reservatório.

Os nobres autores, em suas justificativas, apontam alguns dos efeitos deletérios da falta de higienização das caixas d'água, incluindo os casos em que elas acabam servindo de criadouros de mosquitos transmissores de uma série de doenças. Assim, regulamentar a obrigação e a forma de higienização das caixas d'água é, de fato, uma medida de saúde pública. Se exercida de forma correta, poderá significar enormes ganhos futuros em saúde e diminuição de atendimentos hospitalares, conforme alegam os ilustres Parlamentares.

Desta forma, e a exemplo da relatora anterior, cujo voto ora adoto, coloco-me favoravelmente à aprovação dos projetos de lei em foco, na forma do Substitutivo que se apresenta ao fim. É que uma leitura mais atenta dos textos das proposições demonstra alguns vícios, sobretudo formais, os quais, se não forem corrigidos já neste primeiro colegiado, poderão implicar sua rejeição nas comissões seguintes, com prejuízo ao processo legislativo. São eles analisados a seguir.

Em primeiro lugar, não é adequado enumerar uma lista *numerus clausus* de estabelecimentos sujeitos à limpeza e conservação de caixas d'água, conforme previsto no art. 1º, pois corre-se o risco de deixar de incluir alguns de grande importância. Apenas como exemplos, citam-se as escolas em todos os níveis, as casas de espetáculo, os cinemas, teatros e museus etc., que não constam na citada lista. Assim, quanto a esse aspecto, é mais prudente usar a terminologia genérica "edificações públicas ou privadas de uso coletivo", já empregada em outros diplomas legais.

Além disso, observam-se algumas incoerências formais no texto das proposições, tais como a ausência do art. 8º e a repetição dos incisos I e III do art. 6º. Ambos se referem à apresentação, pelas empresas credenciadas, do certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas, favoráveis para o recebimento de água potável fornecida pela companhia de saneamento de cada Estado e do Distrito Federal.



Por fim – e talvez seja este o aspecto mais importante –, os projetos de lei federal atribuem competências, indevidamente, às companhias de saneamento estaduais e distritais, como no caso dos arts. 4º e 5º, contrariando o Pacto Federativo insculpido no art. 18 da Constituição Federal. Além disso, os projetos se esquecem de que grande parte dos Municípios é abastecida por companhias locais, muito embora a atribuição de competências aos entes municipais pelos projetos de lei federal igualmente atente contra o Pacto Federativo.

Desta forma, e até para aproveitar a boa iniciativa dos Deputados autores, preferi apresentar um Substitutivo a estas propostas, o qual busca traçar uma orientação, sem descer a tantos detalhes como os anteriormente levantados, que poderiam levar as proposições à rejeição. No meu entendimento, como se trata de matéria atinente ao tema de saneamento básico – e até para atender às diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação alteração e consolidação das leis –, o melhor seria levar o conteúdo à norma específica, qual seja à lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007).

Em face de todo o exposto, sou pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 3.802, de 2015, e 11.042, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado MARCELO NILO
Relator

2019_12822



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.802, DE 2015, E 11.042, DE 2018

Altera o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever a limpeza periódica de caixas d'água e outros reservatórios de edificações públicas ou privadas de uso coletivo.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

“Art. 45

.....
.....
.....

§ 3º As caixas d'água e outros reservatórios de edificações públicas ou privadas de uso coletivo devem ser limpos no mínimo a cada seis meses por empresas credenciadas junto à companhia de saneamento competente, sendo a limpeza atestada mediante certificado exibido em local público e disponibilizado para eventual fiscalização, sob pena de multa, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado MARCELO NILO
Relator